COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 22.5.2015
COM(2015) 320 final

COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO AO CONSELHO E AO PARLAMENTO EUROPEU

Ajustamento técnico do quadro financeiro para 2016 em conformidade com a evolução do RNB

(Artigo 6.º do Regulamento n.º 1311/2013 do Conselho que fixa o quadro financeiro plurianual para o período 2014-2020)

COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO AO CONSELHO E AO PARLAMENTO EUROPEU

Ajustamento técnico do quadro financeiro para 2016 em conformidade com a evolução do RNB

(Artigo 6.º do Regulamento n.º 1311/2013 do Conselho que fixa o quadro financeiro plurianual para o período 2014-2020)

1. INTRODUÇÃO

O Regulamento n.º 1311/2013 do Conselho (UE, Euratom) que estabelece o quadro financeiro plurianual para o período 2014-2020[1] (Regulamento QFP), com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento (UE, Euratom) n.º 2015/623 do Conselho, de 21 de abril 2015[2], contém o quadro financeiro da UE-28 para o período 2014-2020, expresso a preços de 2011 (quadro 1).

Em conformidade com o artigo 6.º, n.º 1, do Regulamento QFP, a Comissão, a montante do processo orçamental do exercício n + 1, efetua todos os anos um ajustamento técnico do quadro financeiro plurianual (QFP) em função da evolução do rendimento nacional bruto (RNB) e dos preços da UE, comunicando os resultados aos dois ramos da autoridade orçamental. No que diz respeito aos preços, os limites máximos das despesas a preços correntes são estabelecidos com base no deflator fixo de 2 %, tal como previsto no artigo 6.º, n.º 2, do Regulamento QFP. Quanto à evolução do RNB, a presente comunicação inclui as últimas previsões económicas disponíveis.

Paralelamente, a Comissão calcula a margem disponível abaixo do limite máximo dos recursos próprios, fixado em conformidade com a Decisão 2007/436/CE, Euratom, o montante absoluto da margem para imprevistos prevista no artigo 13.º, a margem global relativa aos pagamentos prevista no artigo 5.º e a margem global relativa às autorizações prevista no artigo 14.º do Regulamento QFP. Além disso, em conformidade com o artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento QFP, o sublimite máximo da rubrica 2 relativo às despesas de mercado e aos pagamentos diretos é ajustado na sequência das transferências entre o pilar I e o desenvolvimento rural, em conformidade com o ato jurídico que estabelece essas transferências.

O objetivo da presente comunicação consiste em apresentar à autoridade orçamental o resultado dos ajustamentos técnicos (UE-28) para o exercício de 2016, nos termos do artigo 6.º do Regulamento QFP.

2. MODALIDADES DO AJUSTAMENTO DO QFP (QUADROS 1 E 2)

O quadro 1 apresenta o quadro financeiro para a UE-28 a preços de 2011, tal como figura no anexo I do Regulamento QFP, ajustado nos termos do disposto no artigo 3.°, n.º 1, e no artigo 5.°.

O quadro 2 apresenta o quadro financeiro para a UE-28 ajustado para 2016 (ou seja, a preços correntes). O quadro financeiro expresso em percentagem do RNB é atualizado com base nas últimas previsões económicas disponíveis (primavera de 2015) e nas projeções a longo prazo, sendo ajustado nos termos do disposto no artigo 3.°, n.º 1, e no artigo 5.° do Regulamento QFP.

2.1. Valor total do RNB

De acordo com as últimas previsões disponíveis, o RNB de 2016 é fixado em 14 794 057,7 milhões de EUR a preços correntes para a UE-28. Em conformidade com o artigo 6.°, n.º 4, não podem ser efetuados posteriormente, para o ano em causa, outros ajustamentos técnicos, nem durante o exercício, nem a título de correção *a posteriori* no decurso dos exercícios seguintes. Por conseguinte, apenas a

[1] JO L 347 de 20.12.2013, p. 884.
[2] JO L 103 de 22.4.2015, p. 1.

título informativo, o RNB atualizado foi fixado em 13 614 438,8 milhões de EUR para 2014 e 14 247 432,6 milhões de EUR para 2015.

2.2. Principais resultados do ajustamento técnico do QFP para 201 6

O limite máximo global das dotações de autorização para 2016 (154 738 milhões de EUR) equivale a 1,05 % do RNB.

O limite máximo global correspondente das dotações de pagamento (144 685 milhões de EUR) equivale a 0,98 % do RNB. Tendo em conta as últimas previsões económicas, subsiste assim uma margem de 37 282 milhões de EUR (0,25 % do RNB da UE-28) abaixo do limite máximo dos recursos próprios de 1,23 %.

2.3. Ajustamento do sublimite máximo da rubrica 2

Em conformidade com o artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento QFP, o sublimite máximo da rubrica 2 para as despesas de mercado e os pagamentos diretos no período 2014-2020 é ajustado na sequência das transferências entre o pilar I e o desenvolvimento rural, em conformidade com o ato jurídico que estabelece essas transferências.

O sublimite máximo da rubrica 2 foi ajustado pela primeira vez no âmbito do ajustamento técnico do QFP para 2015[3]. Este primeiro conjunto de transferências reduziu o saldo líquido disponível para as despesas do Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA) em 427,5 milhões de EUR no período 2014-2020 e aumentou correspondentemente a dotação do Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER). O sublimite máximo do QFP das despesas de mercado e dos pagamentos diretos de 2014-2020 foi ajustado de 312 735 milhões de EUR para 312 309 milhões de EUR. O montante total do limite máximo da rubrica 2 não sofreu alterações.

Foram notificados pelos Estados-Membros até 31 de dezembro de 2013 e 1 de agosto de 2014 dois outros conjuntos de transferências entre os dois pilares da PAC, tendo resultado novamente numa redução do saldo líquido disponível do FEAGA e num aumento correspondente da dotação do FEADER. Estas transferências tiveram em conta a flexibilidade entre pilares, em conformidade com o artigo 136.º, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 73/2009[4] do Conselho e o artigo 14.º do Regulamento (UE) n.º 1307/2013[5], mas também o resultado estimado das reduções dos pagamentos diretos, em conformidade com o artigo 7.º, n.º 2, deste último regulamento. Todas estas alterações são apresentadas nos respetivos regulamentos delegados da Comissão: n.º 994/2014, de 13 de maio de 2014[6], e n.º 1378/2014, de 17 de outubro

---

3 COM(2014) 307 final de 28.5.2014.

4 Regulamento (CE) n.º 73/2009 do Conselho, de 19 de janeiro de 2009, que estabelece regras comuns para os regimes de apoio direto aos agricultores no âmbito da política agrícola comum e institui determinados regimes de apoio aos agricultores, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1290/2005, (CE) n.º 247/2006 e (CE) n.º 378/2007 e revoga o Regulamento (CE) n.º 1782/2003 (JO L 30 de 31.1.2009, p. 16).

5 Regulamento (UE) n.º 1307/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece regras para os pagamentos diretos aos agricultores ao abrigo de regimes de apoio no âmbito da política agrícola comum e que revoga o Regulamento (CE) n.º 637/2008 do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 73/2009 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 608).

6 Regulamento Delegado (UE) n.° 994/2014 da Comissão, de 13 de maio de 2014 , que altera os anexos VIII e VIII-C do Regulamento (CE) n.° 73/2009 do Conselho, o anexo I do Regulamento (UE) n.° 1305/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho e os anexos II, III e VI do Regulamento (UE) n.° 1307/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho. JO L 280 de 24.9.2014, p. 1.

de 2014[7], e são também contempladas no Regulamento de Execução (UE) n.º 2015/141 da Comissão, de 29 de janeiro de 2015[8].

A transferência total dos montantes a partir do pilar I para o desenvolvimento rural relativa aos exercícios 2015-2020 ascende a 3 581,9 milhões de EUR (ou seja, transferência líquida do pilar I para o FEADER no montante de 3 024,354 milhões de EUR, acrescido de uma redução total dos pagamentos diretos de 557,546 milhões de EUR). O sublimite máximo do QFP das despesas de mercado e dos pagamentos diretos de 2014-2020 deve ser ajustado em conformidade, passando de 312 309 milhões de EUR para 308 729 milhões de EUR. O montante total do limite máximo da rubrica 2 não se altera.

Os quadros que se seguem apresentam os três conjuntos de transferências entre os dois pilares da PAC e o seu impacto sobre o sublimite máximo da rubrica 2.

Primeiro ajustamento do sublimite máximo para as despesas do mercado e pagamentos diretos para efeitos de transferência entre pilares

(em milhões de EUR - preços correntes)

	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2014-2020
Sublimite máximo inicial para a rubrica 2	44 130,000	44 368,000	44 628,000	44 863,000	44 889,000	44 916,000	44 941,000	312 735,000
Primeira transferência líquida do PI para o PII	- 351,900	- 55,600	- 4,000	- 4,000	- 4,000	- 4,000	- 4,000	- 427,500
Saldo líquido do FEAGA após a 1.ª transferência	43 778,100	44 312,400	44 624,000	44 859,000	44 885,000	44 912,000	44 937,000	312 307,500
Sublimite máximo para a rubrica 2 após a 1.ª transferência	43 779,000	44 313,000	44 624,000	44 859,000	44 885,000	44 912,000	44 937,000	312 309,000
Diferença de arredondamento	*0,900*	*0,600*	*0,000*	*0,000*	*0,000*	*0,000*	*0,000*	*1,500*

Segundo e terceiro ajustamentos do sublimite máximo para as despesas do mercado e pagamentos diretos para efeitos de transferência entre pilares

(em milhões de EUR - preços correntes)

	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2014-2020
Segunda e terceira transferências líquidas do PI para o PII		- 122,615	- 565,099	- 602,292	- 612,437	- 560,134	- 561,777	-3 024,354
Flexibilidade entre pilares: do PII para o PI		*499,384*	*573,047*	*572,440*	*571,820*	*571,158*	*570,356*	*3 358,205*
Flexibilidade entre pilares: do PI para o PII		*- 621,999*	*-1 138,146*	*-1 174,732*	*-1 184,257*	*-1 131,292*	*-1 132,133*	*-6 382,559*
Redução PD			- 109,619	- 111,975	- 111,115	- 112,152	- 112,685	- 557,546
Saldo líquido do FEAGA após 3 transferências	43 778,100	44 189,785	43 949,282	44 144,733	44 161,448	44 239,714	44 262,538	308 725,600
Sublimite máximo inicial para a rubrica 2 após 3 transferências	43 779,000	44 190,000	43 950,000	44 145,000	44 162,000	44 240,000	44 263,000	308 729,000
Diferença de arredondamento	*0,900*	*0,215*	*0,718*	*0,267*	*0,552*	*0,286*	*0,462*	*3,400*

A alteração do sublimite máximo da rubrica 2 a preços correntes deve ser convertida em preços de 2011 com vista a permitir o ajustamento técnico do QFP a preços de 2011.

Para esse efeito, o saldo líquido do FEAGA é, em primeiro lugar, convertido em preços de 2011 através do deflator fixo de 2 %. Esse valor é, seguidamente, arredondado para se obter o sublimite máximo ajustado da rubrica 2, dado os limites máximos do QFP serem unicamente expressos em milhões de euros. Graças a esta operação de arredondamento, é possível assegurar que o sublimite máximo do QFP é sempre superior ao saldo líquido disponível das despesas do FEAGA. A reduzida diferença resultante não constitui uma margem disponível, mas advém unicamente da operação de arredondamento, uma vez que todos os valores do QFP devem ser expressos em milhões de euros. Para cada orçamento anual, a Comissão utilizará os montantes exatos do saldo líquido disponível das despesas do FEAGA, como foi o

7 Regulamento Delegado (UE) n.° 1378/2014 da Comissão, de 17 de outubro de 2014 , que altera o anexo I do Regulamento (UE) n.° 1305/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho e os anexos II e III do Regulamento (UE) n.° 1307/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho. JO L 367 de 23.12.2014, p. 16.

8 Regulamento de Execução (UE) 2015/141 da Comissão, de 29 de janeiro de 2015 , que altera o Regulamento de Execução (UE) n.º 367/2014 que fixa o saldo líquido disponível para as despesas do FEAGA (JO L 24 de 30.1.2015, p. 11).

caso do orçamento de 2014. A mesma abordagem foi aplicada no âmbito do ajustamento técnico do QFP relativamente a 2015.

Sublimite máximo para as despesas do mercado e pagamentos diretos após a transferência a preços correntes e de 2011

	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2014-2020
	- in current prices -							
Sublimite máximo inicial para a rubrica 2	44 130,000	44 368,000	44 628,000	44 863,000	44 889,000	44 916,000	44 941,000	312 735,000
Saldo líquido do FEAGA após a 1.ª transferência	43 778,100	44 312,400	44 624,000	44 859,000	44 885,000	44 912,000	44 937,000	312 307,500
Sublimite máximo para a rubrica 2 após a 1.ª transferência	43 779,000	44 313,000	44 624,000	44 859,000	44 885,000	44 912,000	44 937,000	312 309,000
Diferença de arredondamento	*0,900*	*0,600*	*0,000*	*0,000*	*0,000*	*0,000*	*0,000*	*1,500*
Diferença em relação ao sublimite máximo inicial	*- 351,000*	*- 55,000*	*- 4,000*	*- 4,000*	*- 4,000*	*- 4,000*	*- 4,000*	*- 426,000*
Saldo líquido do FEAGA após 3 transferências	43 778,100	44 189,785	43 949,282	44 144,733	44 161,448	44 239,714	44 262,538	308 725,600
Sublimite máximo inicial para a rubrica 2 após 3 transferências	**43 779,000**	**44 190,000**	**43 950,000**	**44 145,000**	**44 162,000**	**44 240,000**	**44 263,000**	**308 729,000**
Diferença de arredondamento	*0,900*	*0,215*	*0,718*	*0,267*	*0,552*	*0,286*	*0,462*	*3,400*
Diferença em relação ao sublimite máximo inicial	*- 351,000*	*- 178,000*	*- 678,000*	*- 718,000*	*- 727,000*	*- 676,000*	*- 678,000*	*-4 006,000*
Diferença em relação ao sublimite máximo inicial após 1.ª transferência	*0,000*	*- 123,000*	*- 674,000*	*- 714,000*	*- 723,000*	*- 672,000*	*- 674,000*	*-3 580,000*
Deflator anual	**1,0612**	**1,082**	**1,104**	**1,126**	**1,149**	**1,172**	**1,195**	
	- in 2011 prices -							
Sublimite máximo inicial para a rubrica 2	41 585,000	40 989,000	40 421,000	39 837,000	39 079,000	38 335,000	37 605,000	277 851,000
Sublimite máximo para a rubrica 2 após a 1.ª transferência	41 254,000	40 938,000	40 418,000	39 834,000	39 076,000	38 332,000	37 602,000	277 454,000
Saldo líquido do FEAGA após 3 transferências	41 253,081	40 824,531	39 806,219	39 199,260	38 445,198	37 758,170	37 036,912	274 323,371
Sublimite máximo inicial para a rubrica 2 após 3 transferências	**41 254,000**	**40 825,000**	**39 807,000**	**39 200,000**	**38 446,000**	**37 759,000**	**37 037,000**	**274 328,000**
Diferença de arredondamento	*0,919*	*0,469*	*0,781*	*0,740*	*0,802*	*0,830*	*0,088*	*4,629*
Diferença em relação ao sublimite máximo inicial	*- 331,000*	*- 164,000*	*- 614,000*	*- 637,000*	*- 633,000*	*- 576,000*	*- 568,000*	*-3 523,000*
Diferença em relação ao sublimite máximo inicial após 1.ª transferência	*0,000*	*- 113,000*	*- 611,000*	*- 634,000*	*- 630,000*	*- 573,000*	*- 565,000*	*-3 126,000*

3. MARGEM GLOBAL RELATIVA AOS PAGAMENTOS (MGP)

Em conformidade com o artigo 5.º do Regulamento QFP, a Comissão deve ajustar em alta o limite máximo dos pagamentos para 2015-2020 num montante correspondente à diferença entre os pagamentos efetuados e o limite máximo dos pagamentos do QFP para o exercício n-1. Os ajustamentos em alta devem ser inteiramente compensados por uma redução correspondente do limite máximo dos pagamentos do exercício n-1.

O limite máximo dos pagamentos de 2014 era de 135 866 milhões de EUR a preços correntes. A margem para imprevistos foi mobilizada a fim de disponibilizar o montante de 3 168 233 715 EUR em dotações de pagamento, para além do limite máximo dos pagamentos do quadro financeiro plurianual (QFP). O montante de 350 milhões de EUR estava incluído na mobilização da margem para imprevistos, na pendência de um acordo sobre pagamentos relativamente a outros instrumentos especiais. Na pendência desse acordo, o montante de 2 818 233 715 EUR foi identificado como um montante mobilizado a partir da margem para imprevistos, a deduzir dos limites máximos no período de 2018-20[9]. Os pagamentos relativos a outros instrumentos especiais são tratados como estando acima dos limites máximos do QFP para efeitos do cálculo da MGP. O montante do limite máximo total a tomar em consideração para o cálculo da MGP é, por conseguinte, de 138 684 milhões de EUR. Caso as instituições cheguem a um outro acordo em matéria de pagamentos relativos a instrumentos especiais, a Comissão deve ter em conta esse acordo para calcular a MGP em futuros ajustamentos técnicos.

Os pagamentos executados em 2014 elevam-se a 138 922,7 milhões de EUR. Este montante inclui os pagamentos efetuados com base nas dotações de pagamento autorizadas no orçamento de 2014 (137 135,6 milhões de EUR) e as dotações

9 Decisão (UE) 2015/435 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2014 , relativa à mobilização da Margem para Imprevistos, JO L 72 de 17.3.2015, p. 4.

transitadas de 2014 para 2015 (1 787,1 milhões de EUR)[10]. Os pagamentos relativos aos instrumentos especiais estão excluídos da execução (342,7 milhões de EUR[11]), pelo que a execução tida em conta para o cálculo da MGP é de 138 580 milhões de EUR.

A margem remanescente abaixo do limite máximo dos pagamentos de 2014 é de 104,2 milhões de EUR a preços correntes. Em conformidade com o artigo 6.º, n.º 2, do Regulamento QFP, o deflator de 2 % é utilizado para o cálculo da MGP e do ajustamento correspondente dos limites máximos. O limite máximo de 2014 é, por conseguinte, reduzido em 104 milhões de EUR e o limite máximo de 2015 é aumentado em 106 milhões de EUR a preços correntes. O limite máximo global dos pagamentos a preços correntes ascende a 1 023 956 milhões de EUR.

O montante da MGP a preços de 2011 corresponde a 98 milhões de EUR. O limite máximo dos pagamentos em 2014 deve ser reduzido e o limite máximo dos pagamentos em 2015 aumentado nesse montante. O limite máximo global dos pagamentos para o período 2014-20 permanece inalterado ao nível de 908 400 milhões de EUR a preços de 2011.

O quadro que se segue mostra os pormenores do cálculo da MGP, bem como os ajustamentos correspondentes dos limites máximos dos pagamentos.

[10] Se uma das verbas transitadas de 2014-2015 não for utilizada em 2015, o montante correspondente será adicionado ao cálculo da MGP em 2016.

[11] A diferença de 350 milhões de EUR (7,3 milhões de EUR) corresponde à parte não executada do FEG.

	Em milhões de EUR	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	total
(1)	Limite máximo DP (a preços de 2011), antes da MGP	**128,030**	**131,095**	131,046	126,777	129,778	130,893	130,781	**908,400**
(2)	Limite máximo DP (a preços correntes), antes da MGP	**135,866**	**141,901**	144,685	142,771	149,074	153,362	156,295	**1,023,954**
(3)	**Mobilização da margem para imprevistos**	**2,818.2**							
(4)	**LIMITE MÁXIMO TOTAL PARA COMPARAR A EXECUÇÃO COM BASE NO ORÇAMENTO VOTADO**	**138,684.2**							
(5)	**Pagamentos executados com base no orçamento votado**	**137,135.6**							
(6)	Pagamentos executados com base no orçamento votado para o FSUE	150.0							
(7)	Pagamentos executados com base no orçamento votado para o FEG	6.9							
(8)	Pagamentos executados com base no orçamento votado para a RAE	150.0							
(9)	Pagamentos executados com base no orçamento votado para a Flexibilidade	0.0							
(10) = (6) + (7) + (8) + (9)	**Pagamentos executados com base no orçamento votado para os instrumentos especiais**	**306.9**							
(11)	**Dotações transitadas de 2014 para 2015**	**1,787.1**							
(12)	Dotações transitadas para o FSUE	0.0							
(13)	Dotações transitadas para o FEG	35.9							
(14)	Dotações transitadas para a Flexibilidade	0.0							
(15) = (12) + (13) +	**Dotações transitadas para os instrumentos especiais**	**35.9**							
(16) = (10) + (15)	**Execução total + dotações transitadas para os instrumentos especiais (limites máximos acima indicados)**	**342.7**							
(17) = (5) + (11) - (16)	**EXECUÇÃO TOTAL + DOTAÇÕES TRANSITADAS DE 2014 PARA 2015 EXCLUINDO OS INSTRUMENTOS ESPECIAIS**	**138,580.0**							
(18) = (4) - (17)	**MARGEM GLOBAL RELATIVA AOS PAGAMENTOS**	**104.2**							
(19)	Limites máximos ajustados (a preços correntes)	**-104.0**	**106.0**						**2**
(20)	Limites máximos ajustados (a preços de 2011)	**-98.0**	**98.0**						**0**
(21) = (2) + (19)	**Limites máximos ajustados para os pagamentos (a preços correntes)**	**135,762**	**142,007**	144,685	142,771	149,074	153,362	156,295	**1,023,956**
(22) = (1) + (20)	**Limites máximos ajustados para os pagamentos (a preços de 2011)**	**127,932**	**131,193**	131,046	126,777	129,778	130,893	130,781	**908,400**

4. INSTRUMENTOS ESPECIAIS

Alguns instrumentos não estão abrangidos pelos limites máximos das despesas acordados no âmbito do quadro financeiro para 2014-2020. Estes instrumentos visam dar uma resposta rápida a acontecimentos excecionais ou imprevistos e introduzir, dentro de certos limites, um certo grau de flexibilidade para além dos limites máximos das despesas acordados.

4.1. Reserva para Ajudas de Emergência

Em conformidade com o artigo 9.º do Regulamento QFP, a *Reserva para Ajudas de Emergência* pode ser mobilizada até um montante máximo de 280 milhões de EUR por ano a preços de 2011 ou de 309 milhões de EUR em 2016 a preços correntes (2 209 milhões de EUR a preços correntes para a totalidade do período considerado). A parcela do montante não utilizada do exercício precedente pode ser transitada.

4.2. Fundo de Solidariedade da União Europeia

Em conformidade com o artigo 10.º do Regulamento QFP, o *Fundo de Solidariedade da UE* pode ser mobilizado até um montante máximo de 500 milhões de EUR por ano a preços de 2011 ou de 552 milhões de EUR em 2016 a preços correntes (3 945 milhões de EUR a preços correntes para a totalidade do período considerado). A parcela do montante não utilizada do exercício precedente pode ser transitada.

4.3. Instrumento de Flexibilidade

Em conformidade com o artigo 11.º do Regulamento QFP, o *Instrumento de Flexibilidade* pode ser mobilizado até um montante máximo anual de 471 milhões de EUR a preços de 2011 ou de 520 milhões de EUR em 2016 a preços correntes (3 716 milhões de EUR a preços correntes para a totalidade do período considerado). A parcela do montante não utilizada dos três exercícios precedentes pode ser transitada.

4.4. Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização

Em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento QFP, o *Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização* pode ser mobilizado até um montante máximo de 150 milhões de EUR por ano a preços de 2011 ou de 166 milhões de EUR em 2016 a preços correntes (1 183 milhões de EUR a preços correntes para a totalidade do período considerado).

4.5. Margem para Imprevistos

Em conformidade com o artigo 13.º do Regulamento QFP, é constituída uma margem para imprevistos, no valor máximo de 0,03 % do rendimento nacional bruto da União, para além dos limites máximos do quadro financeiro para o período 2014-2020.

O montante absoluto da margem para imprevistos para o exercício de 2016 é de 4 438,2 milhões de EUR.

4.6. Margem global relativa às autorizações para o crescimento e o emprego, em especial o emprego dos jovens

Em conformidade com o artigo 14.º do Regulamento QFP, as margens disponíveis abaixo dos limites máximos do QFP para as dotações de autorização relativas ao período 2014-2017 constituem uma margem global relativa às autorizações do QFP, que deve ser disponibilizada para além dos limites máximos estabelecidos no anexo do Regulamento QFP para o período 2016-2020, tendo em vista a concretização dos objetivos estratégicos relacionados com o crescimento e o emprego, em especial o emprego dos jovens.

A margem disponível abaixo do limite máximo das dotações de autorização em 2014 eleva-se a 521,9 milhões de EUR. Este valor corresponde ao montante das margens disponíveis abaixo do limite máximo das dotações de autorização no orçamento definitivo de 2014. As autorizações relativas aos instrumentos especiais não são tidas em conta, uma vez que são executadas para além dos limites máximos do QFP.

Em conformidade com o artigo 6.º, n.º 2, do Regulamento QFP, o deflator de 2 % deve ser utilizado para o cálculo da margem global relativa às autorizações. O

montante da margem remanescente de 2014, que deve ser disponibilizado para 2016, corresponde a 543,0 milhões de EUR a preços correntes[12]. O montante da margem global relativa às autorizações a preços de 2011 corresponde a 491,8 milhões de EUR.

O quadro que se segue mostra os pormenores do cálculo da margem global relativa às autorizações.

	Milhões de EUR
Limite máximo das DP de 2014	142 540,0
Orçamento total das dotações autorizadas de 2014	142 690,3
das quais, instrumentos especiais:	672,2
Fundo de Solidariedade da União Europeia	126,7
Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização	159,2
Reserva para Ajudas de Emergência	297,0
Instrumento de flexibilidade	89,3
Margem global relativa às autorizações de 2014 (a preços de 2014)	**521,9**
Margem global relativa às autorizações de 2014 (a preços de 2011)	*491,8*
MGA disponível em 2016 (a preços de 2016)	**543,0**

[12] Caso o montante seja total ou parcialmente utilizado no período 2017-2020, esse montante deve ser ajustado em conformidade, mediante a aplicação do deflator de 2 %, em conformidade com o artigo 6.º, n.º 2, do Regulamento QFP.